



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535270-06.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE CORREA CASTILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1535270-06.2023.8.26.0228

Juízo de Origem: 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo

Apelante: Felipe Correa Castilho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3522

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante por prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B, §2º, da Lei 8.069/90, em concurso formal, fixando penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário mínimo. A defesa suscitou preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial e, no mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência probatória, a desclassificação do crime de roubo para receptação culposa e a absolvição do crime de corrupção de menores. Subsidiariamente, requereu a alteração do regime prisional e a concessão do direito de recorrer em liberdade ou sua denegação em regime de prisão domiciliar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Delineiam-se três questões centrais a serem dirimidas neste julgamento: (i) a legitimidade e eficácia do reconhecimento pessoal efetuado no âmbito policial;

(ii) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação do apelante pelos crimes imputados; e
(iii) a adequação do regime prisional inicialmente entabulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento pessoal realizado em sede policial revela-se válido e apto a integrar o acervo probatório, sobretudo quando ratificado de forma segura em juízo pela vítima e sustentado por outros elementos coligidos nos autos. A inobservância de requisitos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal não implica, por si só, nulidade absoluta, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A autoria e materialidade do crime de roubo majorado restaram amplamente demonstradas por depoimento firme e coerente da vítima, pelo reconhecimento inequívoco engendrado pelo apelante e pela apreensão do aparelho celular subtraído em sua posse. Some-se a tanto os relatos convergentes dos policiais militares, corroborando todas essas evidências. No tocante ao delito de corrupção de menores, trata-se de crime de natureza formal, cuja caracterização independe da demonstração de efetiva corrupção do menor envolvido. O regime inicial fechado entabulado na sentença deve prosperar, mercê dos requintes de violência como o crime foi executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O reconhecimento pessoal realizado em sede policial, quando confirmado com segurança em juízo e corroborado por outros elementos de prova, não configura nulidade. Em crimes patrimoniais, o depoimento coerente da vítima carrega especial relevância probatória. A corrupção de menores é delito formal, dispensando a prova da efetiva corrupção do adolescente. O regime inicial fechado, malgrado as circunstâncias judiciais não tenham habilitado a elevação das penas-base, é o mais recomendado diante da sofisticação da violência como engendrada na prática, o que justifica um maior rigor da censura."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33,

§2º, "b". Código Penal, art. 157, §2º, inciso II. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B, §2º. Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 500/STJ. Súmula 718/STF. STJ, AgRg no HC n. 647.779/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe 31/5/2022. STJ, HC 182805 DF, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012.

Trata-se de apelação criminal interposta por **Felipe Correa Castilho** contra a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B, §2º, da Lei 8.069/90, em concurso formal, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 (quinze) dias-multa, no padrão unitário mínimo (fls. 251/255).

Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Insurge-se a defesa contra a sentença (fls. 278/294).

Preliminarmente, argumenta no sentido da invalidade do reconhecimento pessoal efetuado em solo policial, porquanto feito de maneira dissociada da formalidade legal. No mérito, pranteando a absolvição do apelante quanto ao crime de roubo majorado, acena com a insuficiência probatória. Argumenta que a simples posse do bem proveniente de crime de roubo é insuficiente para habilitar a condenação do acusado. Mais ainda, esmiuça os depoimentos policiais, salientando que ambos os relatos patrocinados pelos agentes de segurança de pública encontram-se eivados de contradições, aliás, insuperáveis. Frisa que as incongruências nas narrativas levantam dúvidas sobre a participação direta do apelante na prática do delito. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito de receptação culposa. Quanto ao delito de corrupção de menores, por seu turno, afirma a ausência de elementos probatórios concretos, aptos a comprovar a efetiva influência do apelante sobre o menor e a demonstrar que Felipe agiu com dolo específico de corromper o adolescente. Acaso mantida a condenação, solicita a fixação de regime inicial mais brando e a concessão do direito de recorrer em liberdade ou [ainda] em prisão domiciliar.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 299/302).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 313/318, opinando pelo improvimento do recurso defensivo.

Eis a síntese do quanto importa.

O apelante **Felipe Correa Castilho** foi denunciado por infração do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, e do artigo 244-B, §2º, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 93/96):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 16 de dezembro de 2023, entre o final da madrugada e o início da manhã, na Rua Anália Franco, cruzamento com a Avenida Regente Feijó, Água Rasa, nesta cidade e comarca de São Paulo, **FELIPE CORREA CASTILHO**, qualificado a fls. 21, previamente ajustado, agindo em concurso e unidade de desígnios com o adolescente *Mateus Moreno da Silva Xavier* e outros quatro indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante ameaça e grave violência, e depois de haver reduzido a impossibilidade de resistência da vítima, um par de tênis; um aparelho celular, marca Samsung, avaliado em R\$2.000,00 (dois mil reais); uma carteira contendo documentos pessoais e a quantia de R\$121,25 (cento e vinte um reais e vinte e cinco centavos), consoante auto de exibição/apreensão (fls. 16/17), pertencentes a *Kaiky Fernandes Boria*.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar acima descritas, **FELIPE CORREA CASTILHO**, qualificado a fls. 21, previamente ajustado, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros quatro indivíduos não identificados, facilitou a corrupção de *Mateus Moreno da Silva Xavier*, menor de 18 (dezoito) anos ao tempo do fato, com ele praticando o roubo acima.

Segundo apurado, no dia e local dos fatos, **FELIPE**, o adolescente MATEUS e outros quatro indivíduos

ainda não identificados avistaram a vítima e deliberaram por assalta-la. Assim foi que todos os autores cercaram Kaiky, instante em que o adolescente MATEUS e quatro dos autores o imobilizaram, tendo FELIPE passado a retirar todos os seus pertences. Em seguida, FELIPE, MATEUS e os seus comparsas fugiram na posse dos bens subtraídos.

Ato contínuo, Kaiky acionou a Polícia Militar, a qual conseguiu alcançar FELIPE e MATEUS. Em revista pessoal, com o adolescente infrator MATEUS nada de ilícito fora encontrado; questionado, disse estar voltando de uma balada; já com FELIPE foi encontrada uma bolsa com diversos pertences, dinheiro em espécie e o aparelho celular da vítima; questionado, negou a prática do roubo e não soube explicar a origem dos pertences.

Conduzido à Delegacia de Polícia, foi o denunciado reconhecido pela vítima, sendo preso em flagrante.

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas

Os fatos estão documentados em boletim de ocorrência (fls. 07/13).

O aparelho celular da marca Samsung, pertencente ao ofendido *Kaiky Fernandes Boria*, foi apreendido e entregue à vítima (auto de exibição e apreensão de fls. 16/17 e auto de entrega de fls. 18/19).

Os demais bens¹ não foram recuperados.

Estima-se o valor total do aparelho celular em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Extrajudicialmente, a vítima reconheceu o apelante e o adolescente Mateus como *“seus roubadores, sendo que FELIPE arrancou o seu aparelho celular de seu bolso direito e MATEUS foi um dos indivíduos que o imobilizou”* (auto de reconhecimento pessoal de fls. 20).

¹ 01 (um) par de tênis Nike Air Force, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais); e uma carteira contendo documentos pessoais e a quantia de R\$121,25 (cento e vinte um reais e vinte e cinco centavos) – boletim de ocorrência de fls. 07/13.

[Foi [igualmente] produzida prova oral.

Ouvida em audiência, a vítima **Kaiky Fernandes Boria** relatou que, na data dos fatos, havia se dirigido a uma balada, com seus amigos. Ao saírem da festa, se separaram. Foram para lados diferentes. Atravessou a rua do estabelecimento comercial e ficou parado na via, sozinho. Nesta oportunidade, foi abordado por cerca de sete ou oito indivíduos. Um deles desferiu-lhe um tapa em seu rosto, bem como removeu seu óculo. Os demais o imobilizaram, segurando seu rosto para baixo e agarrando seus braços e suas pernas. Assim foi assaltado, tendo seu aparelho celular, sua carteira e o par de tênis que usava levados. Diante disso, dirigiu-se a um posto policial, situado na rua de trás do local dos fatos, solicitando assistência. Os policiais militares logo saíram com a viatura, logrando localizar dois indivíduos, cerca de 4 ou 5 minutos após o momento em que abordado. Um dos indivíduos estava com um bolsa, onde foi encontrado seu aparelho celular. Os demais bens não foram recuperados. Em delegacia reconheceu os roubadores. Não teve dúvidas acerca do reconhecimento. A rua onde estava era bem iluminado. Na delegacia, foi colocado em uma sala e, diante de um vidro, visualizou os indivíduos. Não havia ingerido bebida alcoólica na data. Após noticiar os fatos, os policiais abordaram os dois indivíduos na rua. Quando estavam sentados na sarjeta, dirigiu-se a eles e os reconheceu. No momento do ocorrido, o réu imobilizou sua perna esquerda. Reconheceu as vestimentas do acusado, que utilizava uma camiseta listrada. Convidado a participar de novo procedimento de reconhecimento pessoal [em juízo], o ofendido reconheceu o acusado como autor do delito ora narrado (mídias audiovisuais).

Em juízo, a testemunha **Edson Adelino de Barros**, policial militar, aduziu que foram acionados pela vítima, em sua base, diante da ocorrência de roubo. Teriam sido subtraídos seus documentos e um aparelho celular. Diante destes fatos, saíram com a viatura e lograram abordar o réu, juntamente com um menor. Em busca pessoal, localizaram o celular pertencente ao ofendido. O adolescente negou a prática delitiva, dizendo que não havia pegado o aparelho celular, mas a vítima reconheceu ambos os indivíduos. Os suspeitos nada disseram acerca da posse do aparelho. Eles estavam correndo. Não explicaram

por que estavam correndo. Subiu a rua Anália Franco, momento em que avistou o acusado. Procedeu à abordagem dele e localizou o aparelho celular. O adolescente foi abordado anteriormente. Felipe estava sozinho. A ocorrência foi filmada, mas sua câmera somente foi ativada após a requisição do talão de ocorrência. A abordagem não foi filmada. A vítima reconheceu o menor e o réu no momento da abordagem. O aparelho celular estava em uma bolsa a tiracolo, encontrada em posse do réu. A abordagem foi feita na presença dos demais policiais. Não tiraram foto do réu (mídias audiovisuais).

A testemunha **Rayane Pilan Romero**, policial militar, narrou que, ao ensejo dos fatos, encontrava-se na base policial, momento em que a vítima aproximou-se e relatou que havia sido assaltada. Ela detalhou a quantidade de agentes e disse que dois dos indivíduos, o réu e um menor, haviam corrido em direção à base. Localizaram os dois. Em posse de Mateus nada foi localizado. No entanto, em busca pessoal a Felipe localizaram em uma bolsa alguns cartões, o celular da vítima, bem como outro aparelho celular. A vítima reconheceu ambos, dizendo que Felipe colocou a mão em seu bolso, levando seu aparelho celular e sua carteira. Acredita que encontraram, entre os cartões que estavam com Felipe, uma carteirinha do Sesc, também pertencente ao ofendido. O acusado não soube explicar a origem dos bens. Mateus foi abordado primeiro. Depois abordaram Felipe, quem apresentava características semelhantes às que relatadas pela vítima. Ele vinha muito afobado, quando avistou os policiais. O ofendido permaneceu na base policial. Quando da abordagem dos dois indivíduos, requisitaram a presença do ofendido, para que reconhecesse os indivíduos. O reconhecimento se deu na via pública e, após, foi confirmado na delegacia. Estavam todos com câmeras policiais. A ocorrência foi filmada. Na rua em que os roubadores foram abordados não havia estabelecimentos comerciais com câmeras de monitoramento. (mídias audiovisuais).

Em solo policial, o acusado **Felipe Correa Castilho** negou a prática delitiva. Afirmou que estava voltando de uma balada junto de amigos, ocasião em que viu diversos indivíduos correndo. Decidiu sair correndo também, já que havia visto um policial armado em uma motocicleta. Um destes indivíduos desconhecidos lhe entregou um aparelho celular. Pegou o aparelho em suas mãos e jogou-o no chão,

tendo saído correndo novamente, até que foi abordado por Policiais Militares. Conhece o adolescente Mateus da escola (fls. 06).

Interrogado em juízo, **Felipe** novamente negou envolvimento no delito em questão. Disse que estava voltando de uma adega, indo para sua casa. Repentinamente, foi abordado por cinco indivíduos que diziam: “a gente vai fazer o vale” [sic]. Continuou andando e viu o momento em que eles atravessaram a rua e abordaram a vítima, quem estava parada em frente a um petshop. Também atravessou a rua, mas seguiu andando, oportunidade em que avistou referidos indivíduos correndo em sua direção. Começou a correr também. Um adolescente lhe entregou um celular e correu, mas estranhou a ação. Dispensou o aparelho na rua e seguiu seu caminho. Nesta oportunidade, foi abordado por um indivíduo de camiseta preta, quem estava em uma motocicleta e armado. Virou-se de costas e disse que não tinha nada. Seguiu correndo e foi abordado pelos policiais militares. Colocaram-no do lado do adolescente, para que a vítima o reconhecesse. No entanto, disse a vítima que não os reconhecia, pois seus óculos tinham sido removidos durante o assalto. Os policiais se deslocaram até a rua de cima, localizando o aparelho celular que havia dispensado. Em sua posse somente tinha o seu próprio aparelho e o celular de seu amigo Murilo, que havia passado mal na adega e deixado o local em um carro de aplicativo. Foram levados à delegacia e lá o ofendido o reconheceu, dizendo que tinha sido o responsável por anunciar o assalto. A policial tirou uma fotografia sua. Não sabe o que significa “vai fazer o vale” [sic]. O adolescente entregou um celular preto em sua mão, mas dispensou-o, porque duvidou da origem do aparelho. O adolescente que lhe entregou o aparelho é o mesmo que estava na delegacia. Nunca o vira antes. Conhece Mateus de sua escola. Sabe quem é, mas não tinham amizade. O aparelho celular da vítima não estava em sua bolsa. O cartão que estava em sua bolsa era de sua irmã, Karen. Não sabe dizer se o indivíduo estava na motocicleta era policial. Ele estava em uma motocicleta preta, com vestimentas pretas. Ele lhe disse: “para, senão você vai morrer” [sic]. Parou e levantou a camiseta, dizendo que não tinha nada. Continuou andando e o indivíduo seguiu o caminho dele. Logo em seguida, encontrou os policiais. Anteriormente ao ocorrido, estava em uma adega. As 5h da manhã, decidiu ir para casa [sic]. Nesse ínterim se deram os acontecimentos narrados. Ao lado de

onde foi abordado havia uma padaria. Os policiais tinham câmeras corporais, mas não sabe se elas estavam gravando. Os policiais lhe diziam para assumir, mas insistia a eles que não era o responsável. A vítima disse que não o reconhecia e não reconhecia o adolescente. O celular foi recuperado na rua de cima, mas os policiais afirmaram que estava em sua posse. Quando o celular foi recuperado, o ofendido asseverou que os reconhecia (mídias audiovisuais).

Esses são os subsídios que decorrem da prova processual.

Passo a valorá-los.

Da preliminar de nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal

De saída, a defesa advoga a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede inquisitorial.

Contudo, a preliminar não colhe: o reconhecimento pessoal empreendido extrajudicialmente é válido.

A vítima, logo após os fatos, compareceu à base policial mais próxima.

Noticiou o assalto que acabara de sofrer.

A partir do seu relato, os agentes policiais [em patrulhamento breve pela região] localizaram o adolescente Mateus e, ato contínuo, o réu **Felipe**. Eles trafegavam em rua paralela ao posto policial [direção tomada pelos assaltantes, ao se evadirem].

Ambos apresentavam comportamento suspeito, estavam afobados.

Apresentavam-se com características semelhantes às aquelas narradas pelo ofendido.

Essa a razão para a abordagem deles.

Em posse do menor, nada de ilícito foi encontrado.

Entretanto, no interior de uma bolsa a tiracolo que estava com o acusado, foi o aparelho da vítima recuperado.

Foi neste cenário, deslocando-se ao local em que foram os supostos roubadores abordados, que a vítima veio a reconhecer **Felipe** e Mateus.

Voluntariamente!

E não é só.

Em juízo, a vítima descreveu as características do apelante e as razões que a levaram a apontá-lo como responsável pela prática delitiva, em via pública, quando o viu sendo abordado e conduzido pelos milicianos ouvidos em audiência.

Narrou que reconheceu as vestimentas trajadas por **Felipe**, em especial sua camiseta listrada.

Nesse ponto, o relato da vítima foi integralmente corroborado pelo testemunho dos policiais Edson e Rayane, alinhando-se, outrossim, à localização do aparelho celular em posse do apelante.

Salientou Rayane que, nesta ocasião, chegaram a questionar a vítima, perguntando-lhe se detinha a certeza da identificação feita em via pública, ao que **Kaiky** respondeu afirmativamente.

Mais.

Em solo policial, o ofendido renovou o reconhecimento do réu sem hesitação. E em sede judicial, reconheceu-o, em meio a outras três pessoas, como autor do crime.

A vítima transpirou segurança, não deu margem para dúvida.

Portanto, não há espaço para questionar a autoria delitiva.

Tampouco existe mácula no procedimento de reconhecimento pessoal, visto que esse se deu de forma espontânea e genuína.

No calor da prisão em flagrante do réu, levada a efeito após o crime e diante do reencontro do celular da vítima consigo.

Não se olvida, consoante o disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, que *“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”*

(grifei).

In casu, todavia, a ausência dessa formalidade em solo policial não tem o condão de invalidar o reconhecimento realizado em juízo.

Mormente em função da segurança com a qual a vítima, tanto no momento da confrontação administrativa, como na judicial, apontou **Felipe** como autor do delito, extreme de dúvida, expondo de maneira congruente o papel (ativo e determinante) do acusado na empreitada delitiva.

Fica, portanto, afastada a preliminar arguida pela defesa.

Da condenação

No mérito, a condenação era mesmo inarredável.

A vítima **Kaiky** descreveu o assalto com riqueza de detalhes.

Relatou que, após sair de uma festa em que compareceu com os amigos, atravessou a rua do estabelecimento comercial em que se encontravam.

Repentinamente, foi abordado por cerca de seis a oito indivíduos que lhe anunciaram o assalto.

Foi segurado por suas pernas e braços, tendo sua cabeça abaixada. Ainda assim, conseguiu visualizar o réu **Felipe** e o adolescente **Mateus**, que compunham o grupo de assaltantes.

Teve seu aparelho celular, sua carteira e o par de tênis que vestia subtraído.

Os roubadores se evadiram logo em seguida.

Diante do ocorrido, deslocou-se até a base policial mais próxima.

Noticiou o delito.

Indicou as características dos indivíduos e a direção que seguiram.

Os agentes de segurança pública presentes saíram em patrulhamento pela região. Buscavam proceder à varredura das imediações. E em rua paralela ao posto policial, localizaram Mateus.

Ato contínuo, o apelante.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em posse do menor. Todavia, em uma bolsa pertencente a **Felipe**, encontraram o aparelho celular de propriedade do ofendido.

A vítima reconheceu ambos os suspeitos.

Kaiky apresentou relato livre de contradições.

Não demonstrou qualquer razão para incriminar falsamente o acusado. Tudo no calor dos acontecimentos, repita-se.

Descreveu, com pormenores, a atividade criminosa patrocinada pelo apelante, a angústia vivenciada durante o assalto e os sentimentos que o dominaram durante todo o período em que esteve sob o jugo dos roubadores.

E o fez de forma harmônica e coesa.

Sobretudo enfatizando as vestimentas do agente.

Aliás, frise-se: a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova, reveste-se de especial valor probatório.

Configura, enfim, importante evidência para a elucidação de crimes patrimoniais.

Este é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE
ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA.
RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O
DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA
INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL.
DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE
ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO
LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.
VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS.
FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA
EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado.

3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o “depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados” entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal.

(...)

5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) [g.n].

Não há razão para que a narrativa da vítima seja desacreditada.

O ofendido demonstrou assertividade.

Pronunciou-se com coerência e firmeza.

Além disso, as diligências que culminaram na abordagem e

autuação em flagrante de **Felipe** foram descritas de maneira convergente e sinérgica, complementando uma a outra.

Consignaram que o acusado estava em posse do celular de **Kaiky**, subtraído minutos antes durante o assalto.

E malgrado tenham divergido em particularidade [de menor relevância para a efetiva elucidação dos fatos em comento], os agentes de segurança pública apresentaram relato coerente acerca do desdobramento da empreitada para a qual se lançaram e que permitiu a localização do apelante e do item pertencente à vítima, apreendido em seu poder.

O acusado apresentou negativa frágil de autoria.

Rechaçou sua participação nos fatos.

Investiu em versão fantasiosa acerca dos acontecimentos que precederam à subtração, almejando escusar-se da responsabilidade pelo delito.

Sua versão, contudo, não convence.

De saída, forçoso convir que o aparelho celular foi, sem sombra de dúvidas, encontrado em posse de **Felipe**.

Este particular restou confirmado por ambos os policiais, que convergiram quanto às peculiaridades de que se revestiu a localização do item, bem como pelo ofendido, quem, indagado, informou que seu aparelho teria sido recuperado no interior de uma bolsa apreendida em poder do réu e do adolescente.

De outro vértice, inexistem elementos aptos a amparar a hipótese ilustrada pelo apelante, no sentido de que o aparelho celular lhe teria sido entregue pelo adolescente, sem maiores explicações, e após, descartado em via pública distinta.

Até mesmo porque, para além de não ter a vítima relatado a constatação de avarias em seu aparelho [absolutamente possíveis, em decorrência de sua dispensa em fuga, nos termos em que narrado pelo réu], a possibilidade de terem os policiais militares se deslocado para local distinto e não devidamente precisado e, somente lá, recuperado o item, igualmente não prospera, em face do repertório de evidências

coligido ao presente caderno procedimental.

É dizer, a versão do réu isolou-se.

E está desamparada de qualquer lastro probatório.

Não fosse o bastante, chamo atenção para o seguinte ponto: inicialmente indagado, diante de sua tentativa de atribuir responsabilidade ao adolescente que lhe entregou o aparelho celular, **Felipe** afirmou jamais ter visto ou conhecido o menor Mateus.

Logo em seguida, no entanto, veio a alterar sua narrativa, confirmando que o conhecia de seu colégio [tal como descrito inicialmente, em seu depoimento extrajudicial], de modo a negar, tão-somente, a existência de relação de amizade entre eles.

Todavia, não soube dizer a razão pela qual o adolescente lhe entregou o aparelho de forma tão repentina, tampouco soube dizer o motivo pelo qual desconfiou da propriedade do item, em se tratando – segundo seu relato – de celular supostamente pertencente a Mateus, isto é, pessoa quem conhecia.

E mais: diante das circunstâncias da abordagem, ressaltou que quando da localização do aparelho celular, estava o menor presente.

É dizer: aduziu o apelante quanto à existência de testemunha ocular, a quem coube acompanhar a diligência empreendida pelos policiais militares e que estaria apta, invariavelmente, a elucidar os acontecimentos que então se desenrolaram.

No entanto, a defesa não se ocupou de corroborar essa versão, ainda que me parecesse de todo possível e plausível fazê-lo, já que a oitiva, em juízo, de Mateus, traria importantes subsídios aos autos, viabilizando o confronto desse indício ao contraditório.

Em suma, a defesa não logrou produzir prova alguma da inocência do acusado.

Neste diapasão, considerando as robustas evidências da culpabilidade de **Felipe** quanto ao delito de roubo, inviável o acolhimento da pretensão defensiva, seja para providenciar a absolvição do acusado, seja para desclassificar a conduta para o delito de receptação.

Quanto ao delito de corrupção de menores, por sua vez, cediço que **se trata de crime de natureza formal, cuja configuração independe da comprovação quanto à efetiva corrupção do menor envolvido.**

A Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça deixa esse entendimento bastante claro: *“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”* (SÚMULA 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013).

Nesse sentido:

“(…) Para a configuração do delito de corrupção de menores, por se tratar de delito formal, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em crime na companhia de agente imputável, como, de fato, ocorreu na hipótese (…)” (HC 182805 DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012).

Não há que se cogitar, portanto, de insuficiência probatória acerca deste particular.

Tampouco de atipicidade da conduta.

Está bem delineada, pois, a condenação pela prática dos delitos de roubo majorado e corrupção de menores.

Pelo que fica mantida.

Passo à dosimetria das penas e, via de consequência, à análise das teses defensivas remanescentes.

Da individualização das penas

Na primeira fase da dosimetria das penas, a autoridade judiciária *a quo* deixou de apontar circunstâncias desabonadoras.

Assinalou, aliás, a ausência de circunstâncias judiciais aptas a repercutir sobre a métrica penal, deixando as básicas em seus mínimos-

legais de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa [delito de roubo] e 01 (um) ano de reclusão [corrupção de menores].

Na etapa seguinte, reconheceu, de forma escoreita, a atenuante da menoridade relativa [nascimento datado de 31/07/2003], prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Não obstante e a despeito do reconhecimento da atenuante da confissão, o *quantum* penal há de seguir inalterado, não autorizado que se está situar penas aquém do piso².

Na terceira etapa, diante da incidência da causa de aumento referente ao concurso de agente, as sanções finais [relativas ao delito de roubo] foram elevadas de 1/3 (um terço), ficando entabuladas em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

As reprimendas referentes ao delito de corrupção de menores, por outro lado, cristalizaram-se no patamar de **01 (um) ano de reclusão**.

Diante do concurso formal, as penas do delito mais grave [roubo] foram acrescidas de 1/6 (um sexto), resultando *quantum* de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Por derradeiro, entabulou-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal, mercê da quantidade de pena corporal aplicada.

Critério que igualmente não merece revisão.

Mesmo que à luz das disposições constantes do artigo 33, §2º, 'a' e 'b', do Código Penal, alinhadas à jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores.

Explico, malgrado o apelante seja primário, ostente bons antecedentes, seja menor de 21 anos à época dos fatos, sua conduta enseja juízo de reprovabilidade para além daquele já inerente à tipificação do crime.

O crime não foi uma empreitada comum.

Cuidou-se de um verdadeiro “arrastão”.

² A saber, entendimento firmado pela Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Cometido em “bando”, os agentes empregaram violência covarde contra vítima que estava sozinha e desprevenida, a denotar a sofisticação da empreitada e a insensibilidade moral dos agentes.

Desta feita, mesmo que essas particularidades não tenham repercutido sobre as penas-base, não desabilitam, a esta altura, emprestar maior rigor ao regime de cumprimento da corporal, que por essas evidências não pode ser diferente do mais gravoso.

Finalmente, inviável a concessão de *sursis* ou a substituição da corporal por pena alternativa, diante da quantidade da carcerária.

Corretamente fixado, por derradeiro, o valor do dia-multa no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor capacidade econômica do apelante.

O réu respondeu ao processo submetido a prisão preventiva.

Via de consequência, nessa condição deverá permanecer, visto que inalteradas as causas ensejadoras da cautelar e não preenchidos os requisitos necessários à imposição de prisão domiciliar.

Do voto

Por todos esses fundamentos, **conheço do recurso defensivo** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, confirmando a sentença condenatória nos seus exatos termos.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

É o meu voto.

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator